

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.297, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Roberto de Lucena**, que acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a divulgação ostensiva, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo de passageiros, de número de telefone definido pelo poder concedente para denúncia de irregularidades cometidas pelo condutor, conforme modelo definido pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Na Justificação, o autor lembra o número crescente de número de acidentes de trânsito no país, boa parte dele envolvendo veículos de transporte de passageiros e que poderiam ser evitados se houvesse mais cautela e respeito às normas de trânsito por parte dos condutores. Daí sua proposta, com a confessada esperança de reduzir o número de acidentes que colocam em risco a vida e a integridade física de inúmeros cidadãos.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Arolde de

Oliveira, que ressaltou que muitos órgãos responsáveis pela concessão do serviço público de transporte coletivo já adotam, em seus regulamentos, alguma forma de identificação, bem como a inscrição de números de telefone para reclamação, na parte externa ou no interior dos veículos; sendo possível a padronização legal e a inclusão/manutenção opcional de outras formas de denúncia.

Nos termos dos artigos 32, IV, a, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas novas emendas, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

O Projeto de Lei n. 3.297, de 2012, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 22, XI); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade, salvo quanto à atribuição de atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que só pode ser feito por legislação de sua iniciativa. Dessa maneira, oferecemos emenda que substitui a expressão “conforme modelo definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN” pela expressão “conforme modelo definido pela autoridade competente”.

No que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação do projeto por esta Comissão, restando ele, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio, salvo quanto à localização “geográfica” da nova norma dentro das disposições do Código de Trânsito

Brasileiro. Entendemos que o novo dispositivo deveria ser o art. 111-A do referido Codex, e não o 107-A, eis que o art. 111 trata de vedações às áreas envidraçadas dos veículos e o art. 112 foi vetado, ao passo que o 107 trata de veículos de aluguel e o 108, do transporte de passageiros onde inexistente linha regular de ônibus. Oferecemos-lhe, pois, emenda.

Assim, salvo quanto à ressalva anterior, a proposição projeto obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, e não cabendo a esta Comissão dizer sobre o mérito do projeto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 3.297/2012, com as emendas de constitucionalidade e de juridicidade ora apresentadas.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

2016-9536.docx

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.297, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

EMENDA N. 1

Substitua-se, no dispositivo legal acrescido pelo projeto, a expressão “conforme modelo definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN” pela expressão “conforme modelo definido pela autoridade competente”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.297, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

EMENDA N. 2

Substitua-se, no projeto, as referências ao art. “107-A” por “111-A”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator